

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

**PORTARIA Nº 04/2004**

***Ementa: Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e sua participação em eventos públicos e fixe diretrizes para orientação de estabelecimentos comerciais, de ensino e de saúde sobre a proteção dos interesses da pessoa em desenvolvimento.***

A Doutora DENISE SALUME AMARAL, MM. Juza do Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, por designação na forma da lei, etc.

**CONSIDERANDO** o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e na Lei Federal de nº 8.069, de 13/07/1990;

**CONSIDERANDO** que o art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990, outorga à Justiça da Infância e da Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados em seu inciso II;

**CONSIDERANDO** a presunção de consentimento daqueles responsáveis quando a criança ou o adolescente se encontra acompanhado de parentes próximos;

**CONSIDERANDO** que o lazer noturno de crianças e adolescentes deve observar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, resguardado seu direito à educação;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude fixar diretrizes capazes de orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos interesses de crianças e adolescentes (Lei 8.069/90, artigos 70 e 151);

**CONSIDERANDO** o resultado das discussões pelos Juizes da Infância e da Juventude em assembleia no âmbito da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE**  
**EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º - São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de responsável, salvo mediante alvará judicial, em:**

- I - estádio, ginásio e campo desportivo;**
- II - bailes, promoções dançantes, festas pagas, boates, teatros, cinemas, casas de espetáculos ou congêneres;**
- III - casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, flipperamas, que utilizam computadores com acesso a redes do tipo BBS, internet, intranet e similares, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, *karôkê* e similares;**
- IV - estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão.**

Art. 2º - São considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente, cuja companhia no estabelecimento referido no artigo 1º dispensa o alvará judicial:

- I - pai, mãe, tutor ou guardião, comprovado documentalmente;
- II - demais ascendentes ou colaterais até o quarto grau, desde que maior de 18 anos, comprovado documentalmente;

III - o professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, munido de autorização por escrito de um daqueles referidos no inciso I, dispensando-se outros documentos e o reconhecimento de firma (ANEXO I).

Art. 3º - São proibidas a entrada e a permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

- I - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, inclusive as que contenham máquina de vídeo-pôquer e cara-a-quê (Lei nº 8.068/80, art. 80);
- II - em locais de gravado, ensaio ou exibição de filme, trailer, peça, mostra, apresentações musicais ou performances ou congêneres, quando em desacordo com a faixa etária indicada pelo órgão competente, ressalvada a intervenção judicial a fim de que a faixa etária quando claramente inadequada para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estivessem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive quando claramente inadequado para a pessoa em desenvolvimento, incluídos, em qualquer caso, aqueles que estivessem a violência, o erotismo ou a pornografia e que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica (Lei nº 8.068/80, art. 255);

III - em estabelecimentos de tipo tênis, casas de massagens, saunas e similares;

IV - em estabelecimentos que vendam ou alicijem predominantemente produtos eróticos, que contenham material obsceno ou pornográfico, estivessem a violência ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica e adolescentes.

Art. 4º - É dever de responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitam a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

- I - manter à disposição da fiscalização por este Juízo, Ministério Público ou Conselho Tutelar cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e de cartão de inscrição no CNPJ;

II - abrir a entrada do estabelecimento (primeiro plano, primeira parede, primeira porta) o alvará judicial para a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado, se for o caso;

III - contratar um número de seguradoras compatível com o público e com o evento;

IV - impedir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, devendo alertar sobre os malefícios do álcool nos termos da Lei Estadual nº 2.087, de 12/02/1993, e, quando permitida a entrada de criança ou adolescente desacompanhado:

- a) fazer constar a informação de tal proibição de forma legível na parte inferior do cartão, ingresso, bilhete ou cartão de programação, juntamente com a faixa etária autorizada e a necessidade de apresentação de documentação, em letra de espessura nunca inferior a 10% da respectiva altura, e
- c) haver o cartão ou carteira de consumo individual, distinguindo as de criança e adolescente por cores diversas;

V - impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou que possa causar dependência física ou psíquica;

VI - impedir a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmio produtos inadequados ou proibidos àqueles, devendo ser afixada placa informativa sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,8cm);

VII - impedir o ingresso de pessoa armada ou munida de material explosivo, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 2.526, de 22/01/1998;

VIII - providenciar o afastamento de adulto que aparenta estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, consultar o Conselho Tutelar da área ou este Juízo (Lei nº 8.068/80, artigos 4º, 16, última parte, 70, 232 e 249);

IX - consultar o Conselho Tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

X - encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

§ 1º - Tratando-se de prioritariamente público infante-juvenil, inclusive em domingueiras, é vedada a venda ou distribuição de bebida alcoólica no recinto.

§ 2º - Tratando-se de boate ou congêneres, o responsável pelo estabelecimento deverá fixar em sua entrada a advertência de que a exploração sexual é crime, nos termos da Lei Estadual nº 3.738, de 20/12/2001.

Art. 5º - Não são permitidas a entrada e a permanência nos estabelecimentos mencionados no artigo primeiro de criança ou adolescente em trajes escolares, quando desacompanhado de responsável.

Art. 6º - Nos casos em que forem autorizadas judicialmente a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando a decisão estipular expressamente em contrário:

I - crianças até 12 anos (incompletos) e adolescentes de 12 anos (inclusive) até 15 anos (incompletos): das 6 às 22 horas;

II - adolescente de 15 anos (inclusive) até 18 anos (incompletos): das 6 às 0 hora.

Parágrafo único - Não se aplicam as restrições de horário aos adolescentes a partir de 15 anos (inclusive) aos sábados, domingos, feriados e período de férias, as quais são consideradas entre o 2º domingo de dezembro e o 2º domingo de fevereiro e entre o 1º domingo de julho ao 1º domingo de agosto.

Art. 7º - A fotocópia do documento de identidade ou de carteira de identificação emitida por associação ou cooperativa estudantil, ainda que autenticada, não faz prova de idade para fins de aplicação desta Portaria, cujas cautelas deverão ser tomadas pelos estabelecimentos e promotores de evento igualmente em relação ao jovem que aparentar menor de 18 anos e não portar documento.

## **Seção II**

### **Dos Estádios, Ginásios e Campos Desportivos**

Art. 8º - Além dos deveres previstos na Seção I, os responsáveis pelo local onde se realiza a prática esportiva e os responsáveis pelo evento onde for permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou não deverão:

I - cuidar para que não sejam utilizados copos ou garrafas de vidro ou latas, nos termos da Lei Estadual nº 404, de 15/01/1980;

II - cuidar para que não haja a venda, inclusive para adultos, de bebida alcoólica destilada, na forma da Lei Estadual nº 2.991, de 23/08/1998;

III - suspender a partida mediante qualquer indício de risco para as crianças e adolescentes presentes.

## **Seção III**

### **Dos Estabelecimentos que explorem comercialmente Diversões Eletrônicas, Filperamas, e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes do Tipo BBS, Internet, Intranet e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Kartódromo e Similares**

Art. 9º - Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento que contenham qualquer modalidade de luta, que estimulem a violência, ou que façam apologia ao uso de drogas, bebidas alcoólicas ou quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica são proibidos a crianças e adolescentes, na forma da Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998, devendo essas máquinas estar agrupadas em local separado das demais, contendo em cada uma delas, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 10 - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que não seja permitido o acesso de crianças e adolescentes a textos, imagens, sítios e similares inadequados ou proibidos para o público infante-juvenil.

Art. 11 - Os responsáveis por tais estabelecimentos mantendo em placa informativa, afixada no acesso à cada diversão, laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, se for o caso, que devem estar disponíveis para uso obrigatório dos participantes.

Parágrafo único - Deverá ser observada a faixa etária recomendada pelos laudos referidos, estando a criança ou adolescente acompanhado ou não.

## **CAPÍTULO II** **DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM EVENTOS PÚBLICOS**

### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 12 - É proibida a participação de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:**

**I - espetáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos e seus ensaios;**

**II - certames de beleza e desfiles de moda.**

**Art. 13 - É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação de criança ou adolescente:**

**I - manter à disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:**

**a) cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ,**

**b) o alvará judicial respectivo.**

**II - contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento;**

**III - cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;**

**IV - observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicada nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;**

**V - observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, cobrindo-o a salvo de qualquer constrangimento.**

### **Seção II** **Da Participação em Eventos Esportivos**

**Art. 14 - Os eventos esportivos abertos ao público em geral, com ou sem a cobrança de ingresso, em que participem atletas menores de 18 anos devem ser programados de forma a não prejudicar o horário escolar, devendo ser realizados, preferencialmente, nos finais de semana e feriados.**

**Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses, salvo previsto de forma diversa no alvará, são vedadas as participações de atletas menores de 18 anos no evento após às 23 horas.**

**Art. 15 - Os responsáveis pelo evento esportivo, incluindo-se as federações, associações, clubes, academias e congêneres, deverão manter em sua sede cadastro atualizado das crianças e adolescentes atletas participantes, contendo obrigatoriamente atestado médico que permita a prática esportiva, laudo de exames antidoping anuais e declaração de matrícula e frequência escolar, para eventual consulta pela fiscalização de Juízo, Ministério Público e Conselho Tutelar.**

**Art. 16 - Os responsáveis pelo local onde se realiza a prática desportiva e os responsáveis pelo evento cuidarão para que não haja, em qualquer hipótese, propaganda de substância que possa causar dependência física ou psíquica.**

**Art. 17 - É dispensado o alvará judicial para o treino esportivo que anteceder ao jogo aberto ao público.**

## **CAPÍTULO III** **DOS ESTABELECIMENTOS QUE FORNECEM ALUGAM OU COMERCIALIZAM PUBLICAÇÕES EM GERAL E DEMAIS PRODUTOS E SERVIÇOS PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**Art. 18 - É proibido o fornecimento, a venda ou locação a crianças e adolescentes de:**

**I - armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; cigarros e derivados do fumo (Leis Estaduais nº 1.895, de 24/11/1991, e nº 2.733, de 09/06/1997); chumbinho ou outras substâncias que possam envenenar, sprays e removedores de tinta (Lei Estadual nº 2.588, de 03/07/1998), benzina, éter, tiner e acetona (Lei Estadual nº 2.779/1997, redação dada pela Lei Estadual nº 3.957, de 17/09/2002), cola de sapateiro, ou outras substâncias cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida (art. 243, da Lei 8.069/90); fogos de estampido e de artifícios capazes de provocar qualquer dano físico; bilhetes lotéricos, bilhetes de premiação instantânea e equivalentes, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos respectivos**

afixar aviso em local bem visível e de fácil acesso informando sobre esta proibição (tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm);

II - quaisquer produtos eróticos, que contenham ilustração ou mensagem obscena ou pornográfica, estimulem a violência (Lei Estadual nº 2.918, de 20/04/1998) ou façam apologia ao uso de drogas, de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outras substâncias que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, inclusive jornais, revistas, livros, fitas de vídeo, CD-ROM, DVD, disquetes, programas de computador, cartuchos de jogos eletrônicos e similares.

§ 1º - Além do aviso previsto no inciso I, os responsáveis por estabelecimentos que forneçam ou vendam cigarros ou derivados de fumo deverão afixar placas informando sobre os malefícios do fumo, nos termos da Lei Federal nº 9.294, de 15/07/1996, com as modificações da Lei Federal nº 10.167, de 27/12/2000.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos que forneçam, abastecerem ou comercializem produtos eróticos, pornográficos e similares, cuidando para que esses produtos, seus invólucros, catálogos e mostruários, bem como os cartazes e publicidades a eles referentes, fiquem fora do acesso físico ou visual de crianças e adolescentes, nos termos da Lei Estadual nº 2.832, de 14/11/1997, sob pena de apreensão do material, nos termos do artigo 61, item 2, da Lei nº 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa) e artigo 257, da Lei nº 8.069/90.

§ 3º - As editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos que comercializem revistas e publicações cujas capas contenham mensagens pornográficas ou obscenas somente poderão fazê-lo se as mesmas estiverem lacradas e protegidas com embalagem opaca, na forma da Lei Federal nº 8.069/90 e da Lei Estadual nº 3.105, de 16/11/1998.

Art. 19 - Também são proibidos o fornecimento e a venda, a criança desacompanhada, de anabolizante ou qualquer outro medicamento, dependendo a venda daqueles, quando criança acompanhada ou adolescente, da respectiva receita médica, nos termos das Leis Estaduais nºs 1.963, de 15/02/1992, e 3.985, de 11/10/2002.

Parágrafo único - Os clubes e academias cuidando para que não haja, em suas dependências, venda de anabolizantes para criança ou adolescente ou seu consumo por aqueles, nos termos da Lei Estadual nº 2.014, de 15/07/1992, constatando o Conselho Tutelar para comunicar os casos conhecidos.

Art. 20 - As aulas e treinos das academias de artes marciais só poderão ser ministrados por professores federados e sob supervisão permanente de Professor de Educação Física com registro no MEC, dependendo a matrícula de criança ou adolescente da autorização dos pais ou responsáveis legais com firma reconhecida, nos termos da Lei Estadual nº 2.014, de 15/07/1992.

Art. 21 - São proibidas a aplicação de tatuagens e a colocação de adornos que perfurem a pele ou membro do corpo humano em crianças e adolescentes, excetuando-se a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas, nos termos da Lei Estadual nº 2.907, de 25/03/1998.

Art. 22 - É proibido o preparo, venda ou fornecimento de cereal para uso, por criança ou adolescente, em linhas de pipa, sob as penas da Lei Estadual nº 2.111, de 28/04/1993.

#### **CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ATENÇÃO À SAÚDE**

Art. 23 - O professor, médico, responsável pelo estabelecimento de ensino ou de atenção à saúde deverá comunicar ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária, sob as penas do artigo 245 da Lei Federal nº 8.069/90, todos os casos de:

I - suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente, inclusive a tentativa de suicídio, aborto ou tentativa e a queda ou uso automotor em desconformidade com as normas de trânsito;

II - ingestão de bebida alcoólica ou a utilização de qualquer substância que cause dependência física ou psíquica por criança ou adolescente;

III - a prática de atos infracionais por adolescente;

IV - irregularidade de documentação quanto a registro civil ou guarda judicial, verificada no ato da matrícula ou da internação.

Art. 24 - Também é dever do responsável por estabelecimento de atenção à saúde:

I - comunicar e fazer com que seus funcionários comuniquem à autoridade judiciária, sob as penas do artigo 245 da Lei Federal nº 8.069/90:

- a) no prazo de 48 horas, os casos de internação de criança ou adolescente em que se verificar a ausência do responsável, fazendo constar todos os dados disponíveis da criança ou adolescente e de seus responsáveis, bem como relatório médico-social sobre os motivos e circunstâncias da internação;
- b) o abandono de recém nascido, criança ou adolescente, o qual se caracteriza pelo decurso do prazo de 15 dias sem visitaçao quando internado em Unidade Terapêutica Intensiva, sem justificativa do responsável, ou pelo decurso daquele prazo sem que o responsável a retire após alta médica;
- c) imediatamente, os casos em que os responsáveis pela criança pretendam entregá-la a terceiros estranhos, devendo a criança ser apresentada à autoridade judiciária;

II - proceder independente de comunicação à autoridade judiciária qualquer intervenção cirúrgica necessária para salvaguardar a vida de criança ou adolescente, ainda que os pais se oponham por motivos religiosos;

III - impedir a retirada pelo responsável de criança ou adolescente internado antes da respectiva alta médica, de maneira a cobrir sua saúde ou vida em risco, devendo comunicar estes casos imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária.

Art. 25 - Também é dever do estabelecimento de ensino, público ou particular:

I - comunicar ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes, sob as penas do art. 245 da Lei 8.069/90, juntamente com dados minudentes de identificação e localização da família:

- a) qualquer problema de conduta por criança ou adolescente que comprometa seu desenvolvimento educacional, sendo nestes casos vedado, no ano letivo em curso, o desligamento unilateral do aluno do programa educativo;
- b) a evasão ou baixa frequência escolar, injustificada, na forma da Lei Federal nº 10.287, de 20/09/2001 e Lei Estadual nº 4.215, de 14/11/2003;

II - estimular a formação e a participação dos alunos em entidades estudantis (Lei nº 8.069/90, art. 53, IV);

III - promover reuniões periódicas com os pais ou responsável, dando-lhe ciência do processo pedagógico e permitindo sua participação na definição das propostas educacionais (Lei nº 8.069/90, art. 53, parágrafo único);

IV - incluir na caderneta escolar do aluno, entre seus dados pessoais, respectivo tipo sanguíneo (Lei Estadual nº 2.097, de 24/03/1993);

V - observar, quanto ao peso máximo do material escolar transportado diariamente, os limites da Lei Estadual nº 2.772, de 25/08/1997, providenciando, para o material excedente, armários individuais ou coletivos, na forma da lei, bem como a afixação daquela norma em local visível aos alunos, pais e docentes;

VI - ter no currículo do ensino fundamental e do ensino médio noções sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Estadual nº 3.749, de 27/12/2001);

VII - zelar para que a merenda escolar seja balanceada, evitando-se frituras e enriquecendo-a com frutas, legumes e verduras, respeitando-se o disposto na Lei Estadual nº 1.942, de 30/12/1991;

VIII - ministrar aulas e provas e fornecer ao aluno e seu responsável seus documentos escolares sempre que solicitado, independente de sua inadimplência, nos termos da Lei Federal nº 9.870, de 23/11/1999.

§ 1º - Tratando-se de estabelecimento de ensino público, aquele deverá ainda garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com a adequação do espaço físico e do material utilizado.

§ 2º - Tratando-se de unidade de ensino do Estado, é obrigatória a formação do Comitê Antidrogas, na forma da Lei Estadual nº 2.834, de 09/10/1998.

Art. 26 - É proibido fumar ou portar cigarros e similares acesos nos estabelecimentos de que trata este Capítulo devendo os responsáveis pelo estabelecimento de ensino e dos serviços públicos e particulares de atenção à saúde afixar cartazes sobre tal proibição e sobre os malefícios do fumo, nos termos das Leis Estaduais nº 2.084, de 03/02/1993, nº 2.516, de 15/01/1996, nº 2.947, de 21/05/1998, nº 3.821, de 23/08/2001, nº 3.785, de 01/04/2002, e nº 3.888, de 24/08/2002.

Art. 27 - Para os fins previstos neste Capítulo, equiparam-se aos estabelecimentos de atenção à saúde os grupos de para-médicos e de resgate, em suas atividades de rotina ou quando atuem em eventos públicos, na prestação de serviços de primeiros socorros.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PEDIDOS DE ALVARÁ JUDICIAL**

Art. 28 - Os requerimentos de alvará devem ser dirigidos à autoridade judiciária com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis (ANEXO III e IV).

Parágrafo único - os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se a lei processual civil.

Art. 29 - O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - procuração, quando for o caso;  
II - qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntado-se cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e de cartão de inscrição no CNPJ;

III - descrição do local e de evento, com os horários de início e término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

IV - certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local;

V - laudo técnico de responsabilidade legal e/ou fabricante de cada equipamento, formando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

VI - esclarecimento quanto ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia de contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;

VII - alvará da Prefeitura Municipal, se for o caso;

VIII - tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diverso, a taxa está prevista;

IX - tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza;

a) autorização para participação da criança ou adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos no inciso I do art. 2º, declarando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento (ANEXO V);

b) declaração de matrícula e frequência das aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;

c) atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;

d) shoppes, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;

e) cópia do documento de identidade ou de certidão de nascimento do participante;

f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dará a título gratuito.

Parágrafo único - Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

Art. 30 - Devido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

## CAPÍTULO VI

### DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO

#### Seção I

Da Atuação dos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude

Art. 31 - Aos Comissários de Justiça da Infância e da Juventude, caberão as atribuições enumeradas no art. 371 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº 57/2002, publicado no Diário Oficial de 02/09/2002).

§ 1º - A coordenação e supervisão dos Colaboradores Voluntários caberá aos Comissários de Justiça, sob a supervisão geral do Juiz (art. 6º, do Provimento nº 57/2002 e art. 371, parágrafo único, da CNCGJ - Provimento nº 57/2002).

§ 2º - A identificação de Comissário de Justiça em serviço se fará obrigatoriamente pela carteira funcional, independentemente de uso facultativo de colete.

#### Seção II

Do Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude

**Art. 32 - O Colaborador Voluntário da Infância e da Juventude exercerá suas atividades sob a supervisão e coordenação dos Comissários de Justiça, salvo ausência do servidor efetivo, observando-se o art. 2º do Provimento nº 37/2002 da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no Diário Oficial de 27/05/2002.**

**Parágrafo único - A identificação dos Colaboradores Voluntários em serviço será feita pelo cartão de identificação expedido pela Corregedoria Geral de Justiça, devidamente acompanhado do documento de identidade.**

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33 - Não se aplica esta Portaria quanto à exigência de alvará judicial:**

**I - aos eventos fechados ao público em geral;**

**II - à participação de criança ou adolescente em matéria jornalística, devendo eventual responsabilidade ser apurada *a posteriori*;**

**Parágrafo único - Os bailes e desfiles carnavalescos e seus ensaios e os bailes do tipo *funk* serão disciplinados em Portaria própria, observando-se, quanto a este último, a Lei Estadual nº 3.410, de 29/05/2000.**

**Art. 34 - Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.**

**Art. 35 - A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.069/00 e demais leis aqui citadas.**

**Art. 36 - O Comissariado diligenciará quanto à divulgação da presente Portaria perante sindicatos de empresas e de profissionais das categorias de interesse, bem como associações de bairros e o jurisdicionado em geral, sendo providenciada a confecção de cartilhas e folhetos informativos.**

**Art. 37 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Parágrafo único - Permanecem válidos os alvarás anteriormente expedidos pelo Juízo até 180 dias da data da expedição, desde que estejam em conformidade com esta Portaria.**

**Art. 38 - Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria ao Comissariado de Justiça da Infância e da Juventude e aos Colaboradores Voluntários deste Juízo.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 17 de setembro de 2004.**

**DENISE SALUME AMARAL**  
**Juíz de Direito**